



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/03/1999
C	stolutino
	Rubrica

Processo : 10825.000440/97-87
Acórdão : 201-71.548

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 105.676
Recorrente : DESTILARIA TONON LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

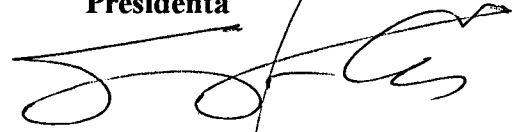
NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio. **Recurso não conhecido, por opção da contribuinte pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DESTILARIA TONON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção da contribuinte pela via judicial.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

cl/mas



Processo : 10825.000440/97-87
Acórdão : 201-71.548

Recurso : 105.676
Recorrente : DESTILARIA TONON LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fatos geradores ocorridos nos meses de 04/92 a 10/93 e nos meses de 11/94 a 12/96. O lançamento incidiu sobre receitas relativas às saídas de álcool carburante para as quais a contribuinte impetrou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando:

a) nulidade do auto de infração, de vez que os valores correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1994 teriam sido lançados em duplicidade; e

b) ilegalidade do auto de infração uma vez que estava sendo discutido em processo judicial a ilegalidade da incidência da COFINS sobre álcool carburante, inclusive com depósitos judiciais no montante questionado, razão pela qual a autuação teria afrontado o art. 151 do CTN, o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida refutou os argumentos apresentados; retificou a exigência para excluir o que estava sendo cobrado em duplicata; absteve-se de conhecer da impugnação; e declarou definitivamente constituída a exigência na esfera administrativa.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação. Posteriormente pediu retificação do recurso para informar que os depósitos judiciais correspondem à parte do montante questionado e não à totalidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru-SP, sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10825.000440/97-87
Acórdão : 201-71.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Tendo a contribuinte optado pela via judicial, ocorreu a renúncia em relação à via administrativa. Em síntese, este é o entendimento predominante entre os Conselhos de Contribuintes.

A contribuinte em seu recurso, às fls. 148, afirma:

“No mérito, é igualmente improcedente a autuação ora guerreada. Contudo, a Recorrente, com a devida vênia, deixa de expender as razões pelas quais sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da COFINS sobre o álcool carburante, em razão de encontrar-se a matéria pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, consoante retro demonstrado e comprovado pela própria fiscalização.”

A própria contribuinte reconhece que tendo recorrido à via judicial não há como discutir o mérito da matéria na esfera administrativa.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão de a contribuinte ter optado pela via judicial, mantendo a decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA